



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2020.

### **Comunicação nº 209/2020 – TJD/RJ**

### **DECISÕES DO PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA /RJ**

Sob a Presidência da Dra. Renata Mansur Fernandes Bacelar, presentes no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas localizado a Rua Acre nº 47, 7º andar, Centro Rio de Janeiro os Auditores Dr. Dario Correa Filho (que esteve presente somente no julgamento do processo 068/2020), Dr. João Paulo Silva, Dr. Rafael Fernandes Lira o Procurador Geral Dr. André Luiz G. Valentim, estavam presentes a sessão de forma on-line através da plataforma da Microsoft Teams: o Dr. Alexandre Abby, Dr. Eduardo Biondi, auditor suplente Dr. José Ricardo de Brito, ausências justificadas Dr. Rodrigo Otavio Pinto Borges, Dr. Márcio Luís Carvalho do Amaral e Dra. Joana Prado, reuniu-se às 17h30 do dia 16 de dezembro de 2020, tomando as seguintes deliberações:

**1) Processo 068/2020:** Recurso Voluntário com Pedido de Efeito  
Suspensivo

**Recorrente:** Serrano FC

**Recorrida:** Decisão da 3ª CDR (que aplicou ao atleta Conrado da Costa Januário uma partida, quanto à imputação do art.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

258 §2º II CBJD e uma partida, quanto à imputação do art. 258-B CBJD).

**Relator:** Dr. Dario Correa Filho

**Defesa:** Dr. João Marcelo Costa (Serrano FC)

**Resultado:** Por unanimidade de votos, se conheceu do recurso e no mérito, deu-lhe provimento parcial, para aplicar a pena de advertência quanto à imputação do art. 258 §2º II CBJD e manteve a penalidade aplicada pela 3ª CDR de uma partida, quanto à imputação do art. 258-B do CBJD.

### **2) Processo 073/2020:** Recurso Voluntário

**Recorrente:** Procuradoria do TJD/RJ

**Recorrida:** Decisão da 1ª CDR (que absolveu o atleta Isaque Samuel Pontes Alves, do Macaé EFC, quanto à imputação do art. 250 §1º I CBJD)

**Relator:** Dr. Rafael Fernandes Lira

**Defesa:** Dr. Marcos Veloso

Assumindo a presidência no julgamento deste processo o Dr. João Paulo Silva.

O Procurador Geral se manifestou no sentido de requerer a manutenção do julgado.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

**Resultado:** Por unanimidade de votos, se conheceu do recurso e no mérito negou-lhe provimento, mantendo a decisão aplicada pela 1ª CDR.

**3) Processo 075/2020:** Recurso Voluntário com Pedido de Efeito Suspensivo

**Recorrente:** Volta Redonda FC

**Recorrida:** Decisão da 2ª CDR (que aplicou ao atleta **Bruno de Andrade da Silva** a suspensão de 04 jogos, quanto à imputação do art. 254-A CBJD e mais 04 jogos, quanto à imputação do art. 243-F CBJD e multa de R\$ 500,00 e aplicou ao atleta **Davi Barcelos A. da Silva** a suspensão de 05 partidas, quanto à imputação do art. 243-F e multa de R\$ 1.000,00)

**Relator:** Dr. Eduardo Abreu Biondi

**Defesa:** Dra. Loasse Blange

**Resultado:** Por maioria de votos, se conheceu do recurso e no mérito negou-lhe provimento, mantendo a decisão aplicada pela 2ª CDR com relação ao recorrente Bruno de Andrade da Silva. Voto vencido do Dr. Rafael Lira que conhecia de recurso e dava-lhe provimento parcial para aplicar 02 (duas) partidas, quanto à desclassificação do art. 254-A para o art. 250 CBJD e 02 (duas) partidas, quanto à desclassificação do art. 243-F para o art. 258 CBJD.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Por maioria de votos, se conheceu do recurso e no mérito deu-lhe provimento parcial com relação ao recorrente Davi Barcelos A. da Silva aplicando a suspensão de 02 (duas) partidas, quanto à desclassificação do art. 243-F para o art. 258 CBJD. Votos vencidos do Rafael Lira e Dr. José Ricardo Brito que divergiam somente com relação à quantidade de partidas, aplicando 3 (três), face a reincidência.

**04)Processo 080/2020:** Recurso Voluntário com Pedido de Efeito Suspensivo

**Recorrente:** Anderson Figueiredo Santos Junior (atleta do GPA Audax Rio)

**Recorrida:** Decisão da 5ª CDR (que aplicou ao recorrente a suspensão de 04 partidas, quanto à imputação do art. 254-A CBJD)

**Relator:** Dr. Alexandre Abby

**Defesa:** Dr. Mauro Chidid

Assumindo a presidência no julgamento deste processo o Dr. João Paulo Silva

**Resultado:** Por unanimidade de votos, se conheceu do recurso e no mérito, deu-lhe provimento parcial, reduzindo a imputação para duas partidas, quanto à desclassificação para o art. 250 CBJD.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

**05)Processo 094/2020:** Recurso Voluntário com Pedido de Efeito Suspensivo

**Recorrente:** Lucas Araujo de Souza (atleta do Gonçalves FC)

**Recorrida:** Decisão da 7ª CDR (que aplicou ao recorrente a suspensão de 04 partidas, quanto à imputação do art. 254-A I CBJD)

**Relator:** Dr. Rafael Fernandes Lira

**Defesa:** Dr. Marcos Veloso

Assumindo a presidência no julgamento deste processo o Dr. João Paulo Silva

A Dra. Renata deu-se por impedida para participar do julgamento destes autos.

**Resultado:** Por unanimidade de votos, se conheceu do recurso e, no mérito, por maioria, negou-se provimento ao recurso, mantendo a decisão da sétima comissão que aplicava a suspensão de 04 partidas, quanto à imputação do art. 254-A I CBJD, vencido o relator que desclassificava para o artigo 250 e aplicava duas partidas.

### **06)Processo 104/2020:**

#### **1.Recurso Voluntário**

**Recorrente:** Procuradoria do TJD/RJ



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

### 2.Recurso Voluntário com Pedido de Efeito Suspensivo

**Recorrente:** GPA Audax FC (terceiro interessado)

### 3.Recurso Voluntário

**Recorrente:** Serra Macaense FC (terceiro interessado)

**Recorrida:** Decisão da 3ª CDR (que absolveu o Goytacaz FC, quanto à imputação do art. 214 CBJD)

**Relator:** Dr. Alexandre Abby

**Defesas:** Dr. Mauro Chidid (pelo GPA Audax), Dra. Barbara Petrucci (pelo Goytacaz FC) Dr. Felipe Correia (pelo Serra Macaense FC)

**Resultado:** Acolhida a preliminar de ofício anulando o processo em razão de ter suscitado a advogada do Goytacaz FC que a notícia de infração foi assinada pelo presidente do Serra Macaense que a época estava suspenso por decisão do TJD/RJ

Dada a palavra ao relator, afastou a preliminar entendendo ser vício sanável passando o voto ao Dr. João Paulo que entendeu não ser vício sanável o que resultou na obrigatoriedade de votação da questão pelo plenário.

Desta forma, o resultado de julgamento da questão preliminar foi no sentido de ser vício inafastável, por maioria, o que resultou na nulidade do processo.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Requerido acórdão e voto vencido pelas partes e pela defesa.

A pedido da procuradoria foi solicitado para que os autos sejam baixados para análise de denúncia da conduta perpetrada pelo noticiante.

Juntados os documentos informados pela advogada do recorrido.

Juntada a certidão informando a penalidade suscitada no julgamento.

**07)Processo 107/2020:** Recurso Voluntário com Pedido de Efeito Suspensivo

**Recorrente:** Vanderson Gomes Crisóstomo (atleta do Duque de Caxias FC)

**Recorrida:** Decisão da 4ª CDR (que aplicou ao recorrente a suspensão de 04 partidas, quanto à imputação do art. 254-A § 1º I CBJD)

**Relator:** Dr. João Paulo Silva

**Defesa:** ausente

**Resultado:** Por unanimidade de votos, se conheceu do recurso e no mérito, deu-lhe provimento parcial para desclassificar a penalidade do recorrente para o art. 250 do CBJD aplicando 02(duas) partidas de suspensão.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**08)** Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

**09)** Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

**10)** O Procurador se manifestou em todos os processos.

**11)** Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.

**12) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE TAMBÉM RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO A SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.**

**13)** Sem mais, foi encerrada a sessão 21h50min.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2020.

Renata Mansur Fernandes Bacelar  
Presidente do TJD/RJ

Eliane C. Neno Rosa  
Secretaria